

**ACÓRDÃO**

PROC. Nº TST - RR - 6720/84

(Ac.2a.T. 3881/85)

MP/mfm

Banco do Brasil. Inexistente a exigência do trabalho por todo o período, para aquisição do direito à complementação de aposentadoria, observados o teto, a prescrição bienal e a média trienal referente ao período objeto do pedido. Revista a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6720/84 em que é Re^{re}corrente HILTON ARAÚJO ALVES e Recorrido BANCO DO BRASIL S/A.

Persegue o reclamante complementação de aposentadoria integral do Banco do Brasil.

Inconformado com a sentença da Junta e acórdão, que julgaram improcedente a reclamação, insur^{ge}-se o obreiro, de revista (fls. 265/275).

Alega, em suas razões, que, pelas Portarias 891/46 e 966/47, foi-lhe assegurada a aposentadoria integral, proventos gerais computados em todo o triênio e de mais vantagens. Transcreve arestos para confronto e aponta violação ao art. 468, da CLT. Finalmente, enfatiza o reclamante que, tendo o Banco assumido a obrigação da aposentadoria integral a funcionários com 30 anos de contribuição à Previdência e 50 anos de idade, a média trienal deve ser a da Portaria Funci nº 380/59. Requer a condenação do reclamado para que complemente a aposentadoria na base de 30/30.

Despacho de admissibilidade a fls. 287.

Contra-razões (fls. 288/292).

Parecer da Procuradoria pelo provi^{mento} parcial do recurso.

É o relatório.

relatório.

V O T O

Conheço pela divergência de fls. 272.

O Regional entendeu que:

"A complementação da aposentadoria concedida por liberalidade pelo empregador tem como base o tempo de serviço prestado pelo empregado nos quadros da empresa, na forma da regulamentação estabelecida, não sendo viável computar-se períodos trabalhados para empregadores diversos" (fls. 261).

Razão assiste ao empregado.

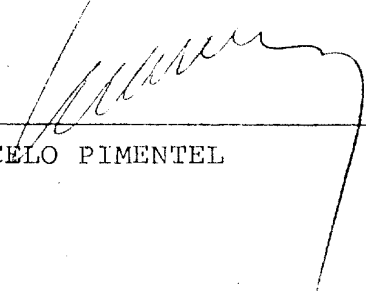
A jurisprudência deste Tribunal já se consolidou no sentido de, no caso, ser devida a complementação integral, independentemente do tempo trabalhado para o Banco, respeitados o teto e a média trienal, referente ao período questionado.

Dou provimento parcial para deferir a complementação na base de 30/30, observados o teto, a média trienal, bem como a prescrição bienal, argüida em contra-razões, reportando-se a média exclusivamente ao período aqui questionado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, dar-lhe provimento parcial, para deferir a complementação na base de 30/30, observados o teto, a média trienal, bem como a prescrição bienal, reportando-se a média exclusivamente ao período aqui questionado.

Brasília, 24 de setembro de 1985.


MARCELO PIMENTEL

Presidente e
Relator

Ciente:

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

Procuradora